Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0821162-46.2024.8.19.0204. **FLS.1**

Apelante: ADRIANO DE ASSIS NUNES
Defensoria Pública
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Juízo da Vara Criminal de Bangu-RJ
Desembargador-Relator: JOÃO ZIRALDO LIMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputou a **ADRIANO DE ASSIS NUNES**, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal de Bangu, a prática do crime tipificado no art. 168, *caput* do CP, tendo o Ministério Público assim narrado os fatos (e-doc. 00002):

"No dia 22 de setembro de 2020, em horário não precisado, na Rua Orador, nº 12, Bangu, nesta Cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, apropriou-se de coisa alheia móvel da qual tinha posse, consistente no veículo Jeep Renegade Longitude, ano 2019/2020, cor prata, placa QUY-0718/ Belo Horizonte/MG, de propriedade da pessoa jurídica LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Consta dos autos que o acusado celebrou contrato de comodato com a lesada, concernente à entrega do automóvel Jeep Renegade pelo período de 18/09/2020 até 21/09/2020, e ultrapassado o período do contrato, mesmo após instado pela lesada, o denunciado recusou-se a devolver o bem."

Durante a instrução foi decretada a revelia de Adriano, motivo pelo qual o mesmo não foi interrogado em juízo.

Finda a instrução criminal, sobreveio a sentença, datada de 30/06/2025, acostada no e-doc. 205004114, por meio da qual o Dr. FLAVIO SILVEIRA QUARESMA julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado **ADRIANO DE ASSIS NUNES** à pena de 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168, caput, do CP, que foi convertida em pena restritiva de direito, que consistirá na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, aos sábados, domingos e feriados, ou em dia normais, de forma a não prejudicar a sua jornada de trabalho. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões pessoais do condenado, de forma a serem cumpridas à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, o que implicará no cumprimento de no máximo 7(sete) horas por semana (artigo 46 e §§s do Código Penal).

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 05/02/2026 09:12:30
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Apelação Criminal nº 0821162-46.2024.8.19.0204. **FLS.2**

O réu foi intimado por edital conforme se observa no e-doc. 208201556.

Inconformada a defesa apelou e apresentou suas razões no e-doc. 229505605, buscando preliminarmente o reconhecimento da incompetência do juízo a quo. No mérito, requer a absolvição ante a atipicidade do delito. Finalmente, caso seja mantida a condenação, requer o afastamento da pena de multa em razão da hipossuficiência do réu.

Contrarrazões Ministeriais regularmente acostadas no e-doc. 238245109, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Encaminhados à Procuradoria, sobreveio o parecer constante do e-doc. 00008 da lavra do Dr. JOEL CESAR DANTAS DE SAMPAIO, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório. À douta revisão.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0821162-46.2024.8.19.0204. **FLS.3**

Apelante: ADRIANO DE ASSIS NUNES
Defensoria Pública
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Juízo da Vara Criminal de Bangu-RJ
Desembargador-Relator: JOÃO ZIRALDO LIMA

EMENTA – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, CAPUT, DO CP. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DESCONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CPP. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VEÍCULO LOCADO. NÃO DEVOLUÇÃO APÓS TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. INEXISTÊNCIA DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MULTA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS CÍVEL E PENAL. ÔNUS DA PROVA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. ART. 156 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1- Preliminar de incompetência rejeitada. Sendo desconhecido o local de consumação do delito, aplicável a regra subsidiária do art. 72 do CPP, fixando-se a competência no domicílio do réu. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 2.031.839/SC; HC 591.218/SC).

2- Apropriação indébita de veículo locado. Comprovados contrato de locação, não devolução do automóvel após o prazo ajustado e recuperação do bem mais de um ano depois, em outro Estado.

3- Dolo específico caracterizado. O comportamento do agente revela inequívoco animus rem sibi habendi, não se tratando de mero inadimplemento civil. Irrelevante a ausência de prévia cobrança judicial pela locadora, dada a independência entre as esferas.

4- Prova suficiente para a condenação. Materialidade e autoria demonstradas por documentos e prova oral produzida sob contraditório. A revelia do réu e a ausência de explicações reforçam a conclusão condenatória.

5- Ônus da prova. Alegações defensivas desprovidas de comprovação. Incidência do art. 156 do CPP.

6- Pedido de isenção de custas. Matéria afeta ao Juízo da execução (Súmula 74/TJERJ).

7- Apelação desprovida. Sentença condenatória mantida integralmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. **0821162-46.2024.8.19.0204**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, A C O R D A R A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/02/2026, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, alega a defesa ser o juízo *a quo* incompetente para o julgamento da questão. Argumenta para tanto que o local do crime é conhecido e teria ocorrido em Santa Cruz, motivo pelo qual este deveria ser o juízo competente para processar e julgar o réu pelos fatos descritos na denúncia e não o juízo de Bangu.

Ocorre que, ao contrário do alegado, o local onde o delito se consumou é desconhecido, eis que ao efetuar o contrato de aluguel do veículo em Santa Cruz e retirar o mesmo da locadora, o crime ainda não havia acontecido, ocorrendo apenas depois de ultrapassado o prazo para restituição do veículo, que só foi recuperado meses depois em uma cidade de Minas Gerais.

Note que o réu, quando prestou seu depoimento na distrital, não deu qualquer explicação para a não entrega do veículo no prazo combinado e em juízo, não compareceu, apesar de intimado, para dar sua versão dos fatos.

Ademais, ao sair da concessionária com o veículo o réu pode ter ido para inúmeros locais diferentes, tanto que foi recuperado em outro Estado, motivo pelo qual, não há como saber ao certo o local da consumação do crime, devendo, portanto, incidir a regra do artigo 72 *caput* do CPP, que prevê que sendo desconhecido o local da infração, a competência será fixada de acordo com o domicílio do réu, como de fato ocorreu no presente caso.

Neste sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET COM CONTEÚDO ACESSÍVEL A OUTROS USUÁRIOS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DOIS PRIMEIROS DELITOS SE CONSUMAM QUANDO A IMPUTAÇÃO CHEGA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS E O ÚLTIMO QUANDO A PRÓPRIA VÍTIMA TOMA CONHECIMENTO. TEORIA DO RESULTADO. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONCRETIZAM OS RESULTADOS. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. **CASO NÃO SE IDENTIFIQUE O LOCAL DE ONDE PARTIRAM AS OFENSAS, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOMICÍLIO DO RÉU. PRECEDENTES.** CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. ART. 78, II, A, DO CPP. PREPONDERÂNCIA DO LOCAL CUJO CRIME TEM PENA MAIS GRAVE. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INVIABILIDADE. LIMITE INTERPRETATIVO DAS NORMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Discute-se no presente feito a fixação de competência para julgamento de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) de juiz de direito ocorrido pela internet, com conteúdo acessível a outros usuários.

2. Nos delitos de calúnia e de difamação, a consumação se dá quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro e, na injúria, quando a própria vítima toma conhecimento das manifestações (teoria do resultado - art. 70 do CPP), correspondendo ao foro competente para julgar o feito. Precedentes desta Corte.

3. Quanto aos delitos de calúnia e difamação praticados pela internet, esta Corte também entende que, caso não seja identificado o local de onde partiram as supostas ofensas, deve incidir a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP, que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.

3.1. Na hipótese dos autos, tornou-se inaplicável a regra geral descrita no art. 70 do CPP, porquanto não foi possível determinar de onde partiram as supostas ofensas, presumidamente de Brasília/DF, mas sem lhe atribuir juízo de certeza, razão por que aplicada a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP, que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu, de todo modo Brasília-DF.

4. *In casu*, ainda que se pondere competência diversa para julgar prática de delito de injúria, nos termos do art. 78, II, "a", do CPP, na determinação da competência por conexão, considerando o concurso de jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar da infração à qual cominada a pena mais grave, no caso, a calúnia (detenção de seis meses a dois anos e multa), para o qual a fixada é o juízo de Brasília-DF.

5. O recorrente pretende rever os posicionamentos desta Corte convocando nova interpretação às regras de competência em crimes contra a honra praticados por meio da internet, à luz de proteção à vítima nas ações penais de iniciativa privada. Trata-se de ideia promissora, podendo até mesmo refletir solução justa e recomendável, mas de *lege ferenda*, pois não há margem interpretativa para tanto.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.031.839/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA QUERELADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. (...)

2. "Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros" (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020).

> **3. Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.**
>
> **(...)**
>
> 8. Ordem concedida de ofício tão somente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do recurso em sentido estrito e restabelecer integralmente a decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pela paciente determinando a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC." (HC 591.218/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/2/2021).
>
> Ressalto que, em situação em tudo semelhante à apresentada nos autos, assim também decidiu esta Corte nos seguintes julgados: CC 210.611/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 6/3/2025; CC 206.950/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/9/2024.
>
> Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Infância e Juventude de Manhuaçu - MG. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2025. Ministro Messod Azulay Neto Relator

Afastada a preliminar, passamos à análise do mérito.

Autoria e materialidade não são discutidas, busca a defesa a absolvição por atipicidade da conduta, eis que em sua opinião, o acusado não agiu com dolo, elemento subjetivo do tipo da apropriação indébita, sendo o caso em tela um mero descumprimento contratual que deve ser resolvido na esfera cível.

Todavia, ao contrário do alegado, entendo estar presente o dolo do tipo.

À toda evidência, o crime de apropriação indébita exige o dolo específico de inversão da posse justa da coisa que se recebeu, em injusta. Em outros termos, o agente recebe a coisa licitamente e, após esse momento, surge nele o dolo de se assenhorear do bem.

In casu, a Defesa afirma que o que houve foi mero descumprimento contratual e que a empresa locadora estaria utilizando, indevidamente, do processo penal para recuperar o veículo locado, o que seria, a seu ver, um verdadeiro desvio de função do direito penal sendo certo ainda que a empresa nem mesmo comprovou ter apresentado uma ação civil para restituição do veículo e cobrança de valores que o réu estaria inadimplente.

Ocorre que a esfera penal e cível são independentes não sendo obrigatório que a empresa lesada acione civilmente o réu para somente depois acioná-lo criminalmente. Uma coisa independe da outra, até porque, a presente ação tem natureza pública incondicionada.

No presente caso restou comprovado pelo contrato de locação acostado no e-doc. 139065511 que o réu alugou o veículo descrito na denúncia pelo período de 18 a 20 de setembro de 2020, contudo, ultrapassado esse prazo, sem que desse qualquer satisfação, o réu não devolveu o mesmo à locadora, levando-a a registrar a ocorrência conforme disposto no RO acostado no e-doc. 139065507.

Outrossim, o veículo só foi recuperado mais de um ano depois da data que deveria ter sido devolvido (29/01/2022), já em outro Estado e não mais na posse do réu (e-doc. 139065524), o que demonstra que ele passou a dispor do mesmo como se dono fosse, consumando o delito.

Note que o réu não deu qualquer satisfação para a empresa lesada sobre a não devolução do veículo na data contratada e na distrital não quis dar qualquer explicação, sendo certo que em juízo quedou-se revel deixando de dar uma versão para os fatos.

Assim, não há como a defesa agora alegar simples inadimplemento contratual e ausência de dolo, pois não é crível que alguém alugue um veículo por dois dias e depois de mais de um ano sem devolvê-lo não dê qualquer explicação e ainda queira alegar que é um simples inadimplemento contratual.

Está claro que agiu com o dolo de apropriar-se do bem e que não tinha intenção alguma de devolvê-lo, sendo certo ainda que até a presente data não há qualquer prova também de que tenha, ao menos tentado, devolver o veículo ou os valores correspondentes ao tempo em que o bem ficou à sua disposição, sem entregar à empresa lesada, demonstrando o *animus rem sibi habendi*.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011013 - RS (2025/0287247-1)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JONNAS MILITÃO PRATES contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, apresentado contra acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5055893-91.2021.8.21.0001, em acórdão assim ementado (fls. 125):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO RATIFICADO IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conjunto probatório elucidativo no sentido da prática do crime de apropriação indébita por parte do acusado, o qual se apoderou do veículo por ele alugado a partir do momento em que tinha a obrigação de devolvê-lo à locadora e não o fez, descabendo sustentar atipicidade da conduta por ausência de dolo.

2. A multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Por isso, a condenação em relação à multa não pode ser excluída com base no fundamento de falta de recursos financeiros do condenado.

3. O Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão.

RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168, caput, do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa (fls. 83-86).

O Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa (fls. 125-131). Por maioria, desacolheu embargos infringentes e manteve a condenação por apropriação indébita (art. 168, caput, do CP), fundada na não devolução de veículo locado e inadimplemento das diárias, reputando demonstrado o animus rem sibi habendi pela prova testemunhal e documental e pela revelia do réu (fls. 156-161).

Nas razões do recurso especial, a Defesa sustenta negativa de vigência aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, afirmando que a condenação se apoia em elementos indiciários e informativos do inquérito não confirmados sob contraditório, com prova judicial insuficiente: a única testemunha em

juízo foi preposto da locadora, sem detalhes relevantes, e o réu, embora revel, apresentou versão na fase policial não refutada (fls. 158-162).

Argumenta que não há reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos (não incidência da Súmula 7/STJ), com prequestionamento presente (fls. 157).

Requer o provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão e absolver o recorrente, por insuficiência de prova judicial, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP (fls. 163).

Contrarrazões apresentadas às fls. 164-172.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial com base em fundamento devidamente impugnado pela parte agravante (fls. 173-175).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial (fls. 201-204).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Quanto ao pleito de absolvição por insuficiência probatória (negativa de vigência aos art. 155 e 386, VII do CPP), a Corte local manteve a condenação por apropriação indébita (art. 168, caput, do CP) com base na suficiência do conjunto probatório formado pelo registro de ocorrência policial, contrato de locação e auto de avaliação indireta, que comprovam a materialidade, e pelo depoimento, sob contraditório, do preposto da vítima, Marcos Hentz, confirmando a locação, a não devolução do veículo no prazo e a posterior recuperação do bem com diárias em aberto superiores a R$ 30.000,00 (fls. 126-127).

Destacou-se a revelia do réu e a ausência de versão defensiva em juízo, circunstância que, aliada ao inadimplemento das diárias e à falta de justificativa, evidenciou a modificação do ânimo na posse e o dolo específico de assenhoramento (animus rem sibi habendi), por ter o acusado passado a dispor do bem como se proprietário fosse, não o restituindo nem explicando o motivo (fls. 127-128).

Verifica-se que não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca acerca da materialidade e autoria do delito. Para tal intento seria necessário revolver o acervo fático-probatório

delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por condenado pelos crimes dos arts.

337-A e 168-A do Código Penal, por deixar de repassar ao INSS contribuições previdenciárias, omitir escrituração contábil e não entregar GFIP, pleiteando o conhecimento do recurso especial inadmitido por suposta má valoração da prova, violação dos arts. 155, 22 e 386, VI, do CPP, e reconhecimento de excludente de culpabilidade por crise financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a análise das teses defensivas demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) verificar se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, exigida pelo art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação foi mantida nas instâncias ordinárias com base em provas judicializadas que demonstraram a autoria e o dolo genérico do réu, afastando a alegada violação do art. 155 do CPP.

4. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada situação excepcional de inexigibilidade de conduta diversa, incumbindo à defesa tal ônus (CPP, art. 156). Para se chegar à conclusão diversa, no intuito de acolher o pleito defensivo acerca das dificuldades financeiras da empresa, que motivaria a inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário o revolvimento das premissas fático-processuais do feito, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial (Súmula 7).

5. O agravante se limitou a reiterar argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem atacar

especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.799.177/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifamos).

Ademais, como bem pontuado no parecer ministerial (fls. 201-204, grifamos):

Acrescente-se, ainda, que malgrado a indicação formal de dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, o recurso mostra-se carente de fundamentação adequada, por ausência de exposição clara e objetiva dos fundamentos jurídicos capazes de evidenciar dissonância entre o acórdão recorrido e a legislação federal invocada.

Com efeito, tamanha é a relevância de tal requisito que o STJ tem reiteradamente assentado que "a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF1".

Como reconhecido pelo próprio agravante em suas razões (fls. 177-185), indicou equivocadamente a alínea "c" do permissivo constitucional, sob o argumento de erro material.

A adequada delimitação da controvérsia recursal exige que a parte recorrente demonstre, de maneira expressa e específica em suas razões, qual dispositivo legal federal teria sido violado ou teve sua aplicação negada pela decisão impugnada. Trata-se de requisito essencial para o processamento do recurso especial.

O não atendimento dessa exigência formal, conforme verificado nestes autos, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2025. Ministro Carlos Pires Brandão Relator (AREsp n. 3.011.013, Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 30/10/2025.)

Destarte, se a defesa tem alguma explicação para o atraso na entrega que pudesse excluir o dolo ou mesmo a culpabilidade do réu, deveria ter comprovado nos autos, o que não fez.

Na mesma esteira, a jurisprudência pátria, *ad verbum*:

"*A prova da alegação – ensina MAGALHÃES NORONHA –incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso Código. Oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine typo) e de sua realização pelo acusado. Este também tem a seu cargo o ônus probandi.*

Com efeito, se a ré invoca uma causa excludente da antijuridicidade (legítima defesa, p. ex.) ou da culpabilidade (v.g. erro de fato), incumbe-lhe prová-la. Não apenas isso: a ela cabe ainda o ônus se alega não ter agido com dolo, o que não se desincumbiu sua defesa.

O STF já teve oportunidade de decidir nesse sentido no Hc 68.964-7–SP, rel. MIN. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor: 'o álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita (Curso de Direito Penal, p. 97/98, Ed. Saraiva, 1969)". (TACRIM SP – AP.1.407.329-8 - REL. Juiz Luis Ganzerla – 12ª C. – J. 9.2.2004 – Un. Grifos nossos.)

"(...) assim se apresenta a lição de Hélio Tornaghi: 'Portanto, o sentido do art. 156 deve ser esse: ressalvadas as presunções que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos devem ser provadas pelo réu' (Instituições de Processo Penal, v. 4/226)." (TJRJ – Ap. – 1.316/88 – rel. Des. Synésio de Aquino – 1ª C.crim. – J. 17.10.1989 – Un.) (RT 649/303). Grifos nossos.

"É ônus do réu em provar as alegações feitas em sua defesa, sob pena de nenhum valor probatório se revestir a simples negativa de autoria." (TJPR - Apelação Crime: ACR 2815963 PR Apelação Crime - 0281596-3)

E ainda: "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (S.T.J, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS)."

Sendo assim, ultimando-se inequívoca a conduta delitiva, e ausente qualquer causa excludente de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade, faz-se imperiosa a mantença do édito condenatório prolatado em face do réu.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de afastamento da multa, pois esta foi aplicada de forma proporcional e adequada aos parâmetros legais e jurisprudenciais, inexistindo qualquer ilegalidade a ser reparada.

Finalmente, quanto ao pedido de isenção de custas, tal deverá ser efetuado, a teor do constante na Sumula 74 deste E. TJERJ, perante o juízo da execução, que é o competente para tal.

Apelação Criminal nº 0821162-46.2024.8.19.0204. **FLS.14**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da defesa para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

Desembarga dor **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(M)